



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904612/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.854 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Em respeito ao Princípio do Efeito Devolutivo, cabe o retorno dos autos à autoridade de origem (DRF) para apreciação da liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo sujeito passivo, com o intuito de se evitar supressão de instância.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil a fim de que esta aprecie a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado conforme os documentos juntados nos autos e emita novo Despacho Decisório, o qual poderá dar ensejo a novo ciclo processual, sem prejuízo para a possibilidade de a DRF requerer informações adicionais ao contribuinte. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.853, de 19 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 16327.904613/2009-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de

Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em que se busca compensar crédito de IRPJ com débito de responsabilidade da interessada. O Crédito diz respeito a pagamento a maior de estimativa de IRPJ. No entanto, por meio de Despacho Decisório, não se homologou a compensação, com fundamento de que o pagamento a título de estimativa somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

A Recorrente, nesse aspecto, apresentou manifestação de inconformidade, questionando a proibição prevista no art. 10 da IN SRF n. 600/2005, já que, segundo alegou, contraria o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei 9430/1996, maculando também o princípio da legalidade.

Entendeu que, mesmo que o art. 10 fosse aplicável, o valor de estimativa recolhido a maior em determinado mês poderia ser compensado com débito de estimativa de meses subsequentes, durante o curso do mesmo ano-calendário. No mesmo caminho, alegou que o valor de estimativa recolhido a maior não teria sido levado à apuração anual do imposto.

Contudo, o Acórdão recorrido, a seu turno, não obstante, entendeu que, a par de considerar a IN SRF 900/2008, art. 11, com base na interpretação trazida pela Solução de Consulta Interna - SCI nº 19, de 5 de dezembro de 2011, norma interpretativa e que retroagiria para atingir as situações narradas pelo Recorrente, reconheceu, em tese, a possibilidade de compensação aventada, desde que verificada a liquidez e certeza prevista no art. 170 do CTN, porém, que o pagamento indicado como crédito estar disponível, foi deduzido na apuração anual do imposto, considerando que o somatório das estimativas declaradas é menor que se deduziu no final do período. Assim, entendeu que não seria possível reconhecer a dedutibilidade do valor na presente compensação.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde repisa alguns dos argumentos já delineados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-004.854 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904612/2009-77

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata-se de declaração de compensação com fundamento em estimativa mensal a título de IRPJ.

O crédito decorrente de estimativas se origina do pagamento, mediante DARF, do valor de R\$ 131.942,18, que foi recolhido, em 31/03/2006 (referente ao período de apuração de fevereiro de 2006).

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 2.2	40
43.815.158/0001-22	40754.01708.310506.1.3.04-8882		Página 3
Darf IRPJ			

01. Período de Apuração: 28/02/2006
CNPJ: 43.815.158/0001-22
Código da Receita: 2319
Nº da Referência:
Data de Vencimento: 31/03/2006
Valor do Principal
Valor da Multa
Valor dos Juros
Valor Total do Darf
Data de Arrecadação: 31/03/2006

131.942,18
0,00
0,00
131.942,18

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	UBS PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Número de inscrição no CNPJ:	43.815.158/0001-22
Data de Arrecadação:	31/03/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	009 / 0001
Número do Pagamento:	2454185501-5
Período de Apuração:	28/02/2006
Data de Vencimento:	31/03/2006
Valor no Código de Receita 2319 :	131.942,18
Valor Total:	131.942,18

Comprovante emitido às **15:21:25** de **18/05/2009** (horário de Brasília), sob o código de controle **92a7.8aed.aa29.8c34.2d39.b0c6.69a2.79f7**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Segundo alega o contribuinte, após a arrecadação, verificou-se que foi realizado pagamento a maior, o que teria gerado crédito no valor original de R\$ 43.062,08 e que, atualizado, somava R\$ 43.957,77, que foi compensado como estimativa mensal em 31/05/2006 (período de apuração em abril de 2006, mas com mês de vencimento em maio de 2006):

MINISTERIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2
43.815.158/0001-22 40754.01708.310506.1.3.04-8882 na
Página-2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
Nº do PER/DCOMP Inicial:
Nº do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ:
Situação Especial: Data do Evento:
Percentual:
Grupo de Tributo: IRPJ Data de Arrecadação: 31/03/2006
Valor Original do Crédito Inicial: 43.062,08
Crédito Original na Data da Transmissão: 43.062,08
Selic Acumulada: 2,08%
Crédito Atualizado: 43.957,77
Total dos débitos desta DCOMP: 43.957,77
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 43.062,08
Saldo do Crédito Original: 0,00

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2
43.815.158/0001-22 40754.01708.310506.1.3.04-8882 41
Página 4

DÉBITO IRPJ

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO CNPJ: 43.815.158/0001-22
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2319-01 IRPJ - Entidades financeiras/Estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO: Abr. / 2006
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS/QUOTA: 31/05/2006
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 43.957,77
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL 43.957,77

DEBITOS COMPENSADOS

CNPJ DO DÉBITO: 43.815.158/0001-22
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ
CÓDIGO DA RECEITA: 2319-01 IRPJ - Entidades financeiras/Estimativa mensal
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Abr. / 2006
DATA DE VENCIMENTO: 31/05/2006
NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL 43.957,77
MULTA 0,00
JUROS 0,00
TOTAL: 43.957,77
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS 43.957,77

Contudo, o valor recolhido referente às estimativas mensais do mês de maio de 2006 (com período de apuração no mês de abril de 2006) não foi homologado, nos termos do Despacho Decisório abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

28/05

DESPACHO DECISÓRIO

2

Nº de Rastreamento: 831722994
DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
43.815.158/0001-22	UBS PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40754.01708.310506.1.3.04-8882	31/05/2008	Pagamento Indevido ou a Maior	16327-904.613/2009-11

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 43.062,08. Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
28/02/2008	2319	131.942,18	31/03/2008

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.857,77	8.791,55	15.262,13

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

28/05

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** deste despacho e **INTIMADO** a, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME ARTHUR KENJI SIMONO
	CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	MATRÍCULA 19344

Assim, o fundamento para a não homologação das estimativas compensadas, segundo o Despacho Decisório, foi o seguinte: improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Assim, verifica-se que a DRF não homologou a compensação em face do entendimento de que a estimativa mensal somente poderia ser utilizada na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, não chegando sequer a analisar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido pelo contribuinte.

À época, a possibilidade de compensação de estimativas era expressamente vedada, nos termos do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004 e, após, pela Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, abaixo transcrita:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou

pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Posteriormente, entrou em vigor a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, que revogou a IN SRF n.º 600/2005, deixando de prever a vedação referente às estimativas compensadas.

Assim, sobreveio dúvida sobre se a proibição ainda se manteria entre as datas das IN SRF n. 460/2004 e a IN RFB n. 900/2008, ou se haveria retroatividade da norma infralegal para atingir aquelas situações anteriores. A questão que se põe é se a proibição ainda vigoraria para as compensações efetuadas. Observe-se, que a transmissão da DCOMP ocorreu em 05/2006, e, portanto, na vigência da IN SRF 600/2005.

Por outro lado, no mesmo passo, é importante mencionar que a administração tributária emitiu entendimento de que a norma infralegal, que passou a autorizar a compensação de estimativas, é de caráter interpretativa e, portanto, retroage para alcançar situações anteriores.

Logo, a RFB deve reconhecer a utilização, como crédito passível de compensação, de pagamentos indevidos de estimativas de IRPJ ou de CSLL (Solução de Consulta Interna COSIT n. 19/2011):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão

administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Portanto, aplicando-se a IN 900/2008, e considerando também a inteligência da Solução de Consulta Interna n.º 19, de 08/12/2011, que consolidou alteração de entendimento sobre a possibilidade da formação de indébito tributário a partir do pagamento indevido ou a maior das estimativas mensalmente devidas, não há óbice a que se peça a restituição/compensação de valores de IRPJ calculados por estimativa recolhidos em valores indevidos ou maiores do que os devidos.

Na jurisprudência do CARF, o assunto é matéria sumulada, pelo verbete de número 84, o que impede os Conselheiros de julgar de forma diversa, a teor do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF n.º 256/09):

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nada obstante, a compensação deve ser guiada pelo art. 170 do CTN, que estabelece a possibilidade de compensação de direito creditório líquido e certo do contribuinte.

Os elementos probatórios, portanto, são necessários para a comprovação do direito creditório alegado.

Não é demais reforçar que as informações prestadas em DCTF possuem o caráter de confissão de dívida e tem seus efeitos trazidos no art. 5ª do Decreto-lei n.º 2.124, de 13/06/1984, cujo exercício da retificação espontânea das declarações deve ser executado mediante observância dos requisitos fixados pela legislação tributária, entre os quais a observância dos aspectos limitadores da espontaneidade do exercício desta prática pelo sujeito passivo. Transfere-se, nesse aspecto, o ônus probatório para o sujeito passivo, para demonstrar as provas de eventuais imperfeições nas informações prestadas na declaração.

Da mesma forma, impõem-se demonstração cabal das razões para alterações de DCTFs retificadas e transmitidas extemporaneamente. A retificação da DCTF após emissão de despacho decisório, não é vedada, mas deve ser vinculada à documentação comprobatória que a sustente, nos termos do art. 195 do CTN.

Nesse aspecto, por exemplo, dentre documentos comprobatórios que auxiliariam a comprovação das informações em DCTF citam-se o próprio arsenal documental competente e associado à tributação específica concernente ao período de apuração, por sua vez acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras, do Livro Razão e do Livro Diário, devidamente escriturados e registrados na forma da legislação de regência, evidenciando, assim, os fatos contábeis e fiscais atrelados ao montante da base impositiva que entende pertinente, sua apuração e seu recolhimentos correspondentes, compulsando-se com a evolução do saldo da conta patrimonial de controle do indébito tributário, sem prejuízo da observância de outros pressupostos legais.

Assim, a declaração do débito na DCTF gera presunção relativa que pode ser afastada pelo contribuinte, **desde que esteja munido de lastro probatório apto a comprovar seu direito creditório.**

Além do mais, a própria Declaração de Compensação também constitui elemento de confissão de dívida, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei 9430/1996:

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

Assim, nessas circunstâncias, entendo aplicável o Parecer Normativo COSIT n. 2/2018, que consolidou a discussão, no que se refere à homologação dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ ou CSLL:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO. Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da

CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação.** Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

Da mesma forma, a retificação da DCTF, após emissão de despacho decisório, não é vedada, mas deve ser vinculada à documentação comprobatória que a sustente, nos termos do art. 195 do CTN.

Nesse aspecto, importante mencionar que o contribuinte apresentou DCTF retificadora, para demonstrar o valor recolhido a maior a título de estimativas:

Fls. 22

MINISTÉRIO DA FAZENDA **DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL **TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF Mensal 1.3**

CNPJ: 43.815.158/0001-22 FEV/2006 Página 3

Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$

GRUPO DO TRIBUTO: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS
 CÓDIGO DA RECEITA: 2319-01
 DENOMINAÇÃO : IRPJ - Entidade financeira/Estimativa mensal
 PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Fevereiro

DÉBITO APURADO	88.880,10
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO COM DARF	88.880,10
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS	88.880,10
SALDO A PAGAR DO DÉBITO	0,00

Valor do Débito-R\$ **Total: 88.880,10**

Total do imposto apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações: 88.880,10
 Balanço de redução: Não

Pagamento com DARF-R\$ **Total: 88.880,10**

Relação de DARF vinculados ao Débito.

PA: 28/02/2006 CNPJ: 43.815.158/0001-22 Código da Receita: 2319
 Data de Vencimento: 31/03/2006 Nº de Referência:
 Valor do Principal: 131.942,18
 Valor da Multa: 0,00
 Valor dos Juros: 0,00
 Valor Total do DARF: 131.942,18
 Valor Pago do Débito: 88.880,10

***** FIM DE IMPRESSÃO *****

Assim, subtraindo-se o valor originalmente informado na DCTF (R\$ 88.880,10) do valor recolhido mediante DARF (R\$ 131.942,18), subsiste o valor de estimativas pagas a maior de R\$ 43.062,08.

O DIPJ 2007 (referente ao ano calendário de 2006) também confirma o valor de R\$ 88.880,12:

Discriminação	Fevereiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base na Receita Bruta e Acréscimos	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	535.931,45
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	80.389,72
03.Adicional	51.593,15
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	43.102,75
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	88.880,12
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Observe-se que, o valor referente à R\$ 43.062,08, que diz respeito ao IR pago a maior do mês de fevereiro de 2006, foi recolhido – mediante DARF – em março de 2006.

Porém, não é possível observar com clareza o valor referente à R\$ 43.062,08 na DIPJ 2007, nem há informação nos autos de que houve DIPJ retificadora.

De qualquer forma, pode-se perceber, pela leitura do Razão (fls. 38), que o valor referente a pagamento indevido ou a maior de IR a compensar, em 31/05/2006 (período de apuração de abril de 2006), está expressamente previsto:

Razão para o período de 31/05/2006 a 31/05/2006

PACTUAL CTVM S/A (Consolidado) 43.815.158/0001-22							Debito	Credito	Saldo	
Fl	Data	Lote	Centro	Custo	Tipo	Leto	Historico			
1.8.8.45.00.009-9 - IR A COMPENSAR							Saldo Inicial:		45,31	
01	31/05/2006	1055	000000000000		FL		10 IR PAGO A MAIOR JANEIRO/2006	20.296,32	-	20.341,63
01			000000000000		FL		12 IR PAGO A MAIOR FEVEREIRO/2006	43.062,08	-	63.403,71
01			000000000000		FL		13 IR PAGO A MAIOR MARÇO/2006	18.931,18	-	82.334,89
01			000000000000		FL		15 ATUALIZAÇÃO IR PAGO A MAIOR	1.749,97	-	84.084,86
01			000000000000		FL		17 COMPENSAÇÃO DE IR ABRIL/2006	-	84.084,86	0,00
Total da Conta :								84.039,55	84.084,86	0,00
4.9.4.15.15.002-5 - (-) ANTECIPAÇÃO-IMPOSTO DE RENDA							Saldo Inicial:		396.738,85	
01	31/05/2006	792	000000000000		IM		10 Recolhimento de IRPJ	55.828,84	-	452.567,69
01		1055	000000000000		FL		2 ANTECIPAÇÃO IR JANEIRO/2006	20.131,10	-	472.698,79
01			000000000000		FL		4 ANTECIPAÇÃO IR FEVEREIRO/2006	43.102,75	-	515.801,54
01			000000000000		FL		6 ANTECIPAÇÃO IR MARÇO/2006	21.241,23	-	537.042,77
01			000000000000		FL		8 ANTECIPAÇÃO IR ABRIL/2006	21.320,72	-	558.363,49
01			000000000000		FL		9 IR PAGO A MAIOR JANEIRO/2006	-	20.296,32	538.067,17
01			000000000000		FL		11 IR PAGO A MAIOR FEVEREIRO/2006	-	43.062,08	495.005,09
01			000000000000		FL		14 IR PAGO A MAIOR MARÇO/2006	-	18.931,18	476.073,91
01			000000000000		FL		18 COMPENSAÇÃO DE IR ABRIL/2006	84.084,86	-	560.158,77
Total da Conta :								245.709,50	82.289,58	560.158,77

Entendo, assim, que há razões para concordar com o Recorrente, no sentido de que o valor de estimativas pagas em 31/05/2006 poderia, em tese, ser reconhecido para compensação.

Ademais, alega o contribuinte que a cobrança, mediante lançamento, dos valores não homologados não pode subsistir, nos termos da Súmula n. 82 do CARF:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-96353, de 17/10/2007 Acórdão nº 105-16808, de 05/12/2007
Acórdão nº 108-08933, de 27/07/2006 Acórdão nº 107-09125, de 12/09/2007
Acórdão nº 103-22842, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-96683, de 17/04/2008
Acórdão nº 105-17057, de 30/05/2008.

Este argumento apresentado pelo Recorrente, porém, não constava na manifestação de inconformidade e não foi apreciado pela DRJ. Portanto, ultrapassa os limites do pré-questionamento e, já que o Recorrente não apresentou-o na manifestação de inconformidade, privo-me de conhecer o argumento supramencionado.

Por fim, outro aspecto relevante deve ser considerado: primeiro, a autoridade de origem (DRF) na análise do pedido de compensação, simplesmente não homologou o valor, não chegando sequer à apreciar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Nesse sentido, a DRJ, no Acórdão recorrido, fl. 50, limitou-se à seguinte conclusão:

9. Dessarte, existente a possibilidade, em tese, de promover-se a compensação, é necessário verificar se o crédito pleiteado atende os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional.

10. Consultando-se os sistemas da Receita Federal, verifica-se não obstante o pagamento indicado como crédito no PER/DCOMP encontrar-se disponível, foi

deduzido na apuração anual do imposto, dado que o somatório das estimativas declaradas é menor do que se deduziu no final do período, de sorte que não há mais reconhecê-lo na compensação em questão.

11. Nesse quadro, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim, ao contrário da DRF, pode-se observar que a DRJ apreciou a liquidez e certeza do direito creditório pretendido, não reconhecendo a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal circunstância gerou contradita do Recorrente, alegando “inovação no critério jurídico decisório”, que não seria possível pela primeira instância de julgamento.

De fato, houve mudança no fundamento decisório para não homologar a compensação, que foi de “não homologar a compensação pela impossibilidade de compensação de estimativas” (DRF), passando para “ausência de liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN” (DRJ).

Na verdade, embora apreciando a liquidez e certeza do direito creditório, e mesmo que o argumento para reconhecer ou não o direito creditório padeça de maiores informações complementares, entendo que a DRJ deveria, a partir do reconhecimento da aplicação da IN 900/08 à situação em tela, determinar o retorno dos autos à autoridade de origem para que essa apreciasse a liquidez e certeza do crédito compensado, à luz das normativas já mencionadas.

Meu entendimento, nesse sentido, é de que houve supressão de instância apreciadora do crédito tributário, e violação ao princípio do efeito devolutivo, já que a DRF deveria ter apreciado a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, o que não o fez.

Por conseguinte, deve ser proclamado novo despacho decisório, a partir do reconhecimento da viabilidade da averiguação da compensação pretendida com crédito de pagamento indevido ou a maior das estimativas, prosseguindo na análise da existência e suficiência do direito creditório, com posterior ciência ao contribuinte.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO VOLUNTÁRIO, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para novo despacho decisório, após análise da existência, liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil a fim de que esta aprecie a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado conforme os documentos juntados nos autos e emita novo Despacho Decisório, o qual poderá dar ensejo a novo ciclo processual, sem prejuízo para a possibilidade de a DRF requerer informações adicionais ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

